



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

957

09.02.2015 a 13.02.2015

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Ré revel e citada por edital. Defensoria Pública da União. Contestação da oferta. Prova pericial. Imprescindibilidade. Princípio constitucional da justa indenização. ....4

Ensino superior. Programa ciências sem fronteiras. Avaliação de ingresso. Nota do Enem. Irrazoabilidade. Ausência de tempo hábil à adaptação do novo requisito. Falta de conexão do objeto de avaliação do Enem com o objetivo do programa, voltado aos alunos de graduação. Atualidade do Enem. ....5

Processo seletivo simplificado. Contratação temporária. Ministério do Meio Ambiente. Edital nº 01/2003. Transmutação para cargo efetivo. Impossibilidade. ....5

Sindicato. Alteração da nomenclatura do cargo dos substituídos e da razão social. Posterior edição de Portaria em substituição à norma vigente quando da modificação estatutária. Ilegalidade. Intervenção do Judiciário. Cabimento. ....6

### Direito Civil.....7

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras. Súmula 297/STJ. Transferência de valores entre contas-correntes efetuada por procurador. Aparência de legalidade. Responsabilidade da empresa. Culpa *'in eligendo'* e culpa *'in vigilando'*. Responsabilidade objetiva do banco mitigada. Culpa concorrente. ....7

Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ataque de jacaré a criança em lagoa de reserva extrativista. Administração. Conduta omissiva. Responsabilidade subjetiva. Não comprovação. ....8

Ação de indenização. Dano moral. Compensação (*pretium doloris*). Responsabilidade civil do Estado por ato lícito. Anulação de certame seletivo. Peculiaridades do caso. Demora da Administração. Dever de indenizar. ....9



Responsabilidade civil. Conservação de rodovia federal. Legitimidade da União na qualidade de sucessora do DNER. Responsabilidade da empresa construtora da obra, em solidariedade com a União. Danos morais e estéticos. Pensão vitalícia, independentemente da percepção de aposentadoria. Cabimento. ....	10
<b>Direito Penal.....</b>	<b>12</b>
Explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização. Argila. Usurpação. Conflito aparente de normas. Inexistência. Concurso formal. Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Bens jurídicos distintos. <i>Bis in idem</i> . Estado de necessidade. Não configuração.....	12
Pornografia infantil. Divulgação de imagem pela rede mundial de computadores. Competência da Justiça Federal.....	13
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>14</b>
Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Necessidade. Indeferimento da petição inicial. Repercussão geral. Sentença. ....	14
Revisão de benefício. Paridade com o número de salários mínimos correspondentes à época da concessão. Impossibilidade. Critérios de reajustamento: legislação ordinária. ....	15
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>16</b>
Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Alienação fiduciária em garantia. Inadimplência. Consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente financeiro. Cláusulas contratuais. Ação revisional. Superveniente falta do interesse de agir. ....	16
Ação monitória. Contratos bancários. Oferecimento de embargos. Cognição exauriente. Supressão da fase probatória. Julgamento antecipado. Possibilidade. Matéria de direito. Capitalização mensal de juros. Cobrança de tarifas de serviços bancários.....	17
Mandado de Segurança. Citação da CEF. Desnecessidade. Transferência de remuneração para instituição bancária distinta. Exigência de certidão negativa de débito da instituição bancária em que são realizados os respectivos créditos. Impossibilidade. ....	19
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>20</b>
<i>Habeas Corpus</i> . Arguição de nulidade de sentença. Alegação de inexistência de intimação de defensor constituído. Existência de apelação. Improriedade da via eleita. Ausência de comunicação de novo endereço. Revelia. Inexistência de prova da não intimação do defensor, por publicação, da precatória expedida para oitiva de testemunhas. Denegação da ordem.....	20



*Habeas Corpus*. Trancamento de ação penal. Prescrição. Crime de lavagem de dinheiro. Pronunciamento do juiz de primeiro grau. Matéria cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Preliminar de supressão de instância rejeitada. Natureza do delito. Permanente ou instantâneo, com efeitos permanentes. Dúvida. Reflexo na contagem do prazo prescricional. Prescrição não reconhecida, de imediato. Ordem denegada. ....20

**Direito Tributário.....21**

Abono de permanência. Natureza jurídica. Parcela indenizatória. Direito constitucional estabelecido em equivalência ao valor da contribuição previdenciária. Imposto de Renda. Não-incidência. ....21

IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação. ....22

Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS. Comprovação.....23

Imposto de Renda. Dedução de provisão para devedores duvidosos. Impossibilidade. Lei 8.981/95. Resolução Bacen 1.748/90. Ausência de prejuízo. ....24



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Ré revel e citada por edital. Defensoria Pública da União. Contestação da oferta. Prova pericial. Imprescindibilidade. Princípio constitucional da justa indenização.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Ré revel e citada por edital. Defensoria Pública da União. Contestação da oferta. Prova pericial. Imprescindibilidade. Arts 9º, § 2º, da Lei Complementar 76/93, e 23 do Decreto-Lei 3.365/41. Princípio constitucional da justa indenização. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem.*

I. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da empresa ré (art. 9º, II, do Código de Processo Civil) impugna sentença que, em ação de desapropriação de imóvel rural com área de 895,00 ha situado no município de Piripiri/PI, dispensou a produção de perícia e acolheu o valor ofertado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a título de indenização, ao fundamento de que a importância indicada no laudo administrativo é representativa do justo preço à época da imissão na posse (dezembro de 2005).

II. A indenização devida àquele que se vê privado de sua propriedade há de ser prévia e justa, não podendo importar em enriquecimento de qualquer das partes. Justa, à luz da norma constitucional, será a quantia que cubra efetivamente o valor do imóvel desapropriado, permitindo ao seu proprietário a aquisição de bem equivalente. Por isso a importância do trabalho do perito do Juízo, profissional equidistante dos interesses das partes, na realização da exigência constitucional do justo preço.

III. A determinação de perícia avaliatória em tudo se amolda ao espírito do Texto Constitucional, somente se revelando dispensável nos casos em que há a expressa concordância do desapropriado com os valores ofertados na peça de ingresso (AR 93.01.00420-8/AC, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, 2ª Seção, DJ 09/03/98, p. 62).

IV. Se o expropriado, ao apresentar defesa nos limites que a lei lhe faculta, discorda da oferta, isso é o bastante para a designação de perícia avaliatória (artigos 9º, § 2º, da Lei Complementar 76/93, e 23 do Decreto-Lei 3.365/41).

V. O Superior Tribunal de Justiça e também esta Corte Regional têm sistematicamente se posicionado no sentido de que a fixação da indenização se dá, em regra, com base na data da perícia. Eventual valorização imobiliária posterior à imissão na posse só será desconsiderada se as melhorias tiverem sido promovidas pelo expropriante ou pela atuação estatal. O incremento que decorre de evolução natural do mercado deve integrar a indenização (AgRg no REsp n. 1.186.689/GO, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, unânime, DJe de 04/02/2011; AC 1998.35.00.007356-0/GO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, e-DJF1 19.12.2012, p. 182; AC 0002839-68.1999.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta



Turma, e-DJF1 26/07/2013, p. 531; AC 0006545-13.2004.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 28/03/2014, p. 923).

VI. Apelação provida para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem a fim de que, reaberta a instrução, seja realizada prova pericial. (AC 0006644-46.2005.4.01.4000/PI, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.442 de 13/02/2015.).

Ensino superior. Programa ciências sem fronteiras. Avaliação de ingresso. Nota do Enem. Irrazoabilidade. Ausência de tempo hábil à adaptação do novo requisito. Falta de conexão do objeto de avaliação do Enem com o objetivo do programa, voltado aos alunos de graduação. Atualidade do Enem.

*EMENTA: Agravo de Instrumento. Administrativo. Ensino superior. Programa ciências sem fronteiras. Avaliação de ingresso. Nota do Enem. Irrazoabilidade. Ausência de tempo hábil à adaptação do novo requisito. Falta de conexão do objeto de avaliação do Enem com o objetivo do programa, voltado aos alunos de graduação. Atualidade do Enem.*

I. Não se afigura razoável a exigência do requisito previsto no inciso IV do item 3.1 das Chamadas Públicas n.ºs. 143/2013 e 155/2013, para o Programa Ciência sem Fronteiras, já que não houve tempo hábil para que os candidatos pudessem se submeter ao ENEM 2013, tampouco se poderia exigir dos candidatos que tivessem conhecimento do novo requisito, que não constava das chamadas dos anos anteriores.

II. Outrossim, não me parece revestida de legitimidade a exigência de pontuação mínima no ENEM a fim de eleger os melhores candidatos aptos a participarem do programa Ciência sem Fronteiras, pois aquele Exame tem como fim avaliar os conhecimentos do aluno do Ensino Médio, enquanto o Programa Ciência sem Fronteiras é voltado ao ensino superior, ou seja, o ENEM não avalia os melhores alunos dos respectivos cursos de graduação.

III. Relevante ainda o fato de que o ingresso no ensino superior por meio do ENEM somente está sendo adotado pelas Universidades recentemente, não tendo sido obrigatória a participação dos agravantes no ENEM à época em que cursavam o ensino médio.

IV. Agravo provido. (AG 0056756-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.697 de 11/02/2015.)

Processo seletivo simplificado. Contratação temporária. Ministério do Meio Ambiente. Edital n.º 01/2003. Transmutação para cargo efetivo. Impossibilidade.

*EMENTA: Civil e Administrativo. Processo seletivo simplificado. Contratação temporária. Ministério do Meio Ambiente. Edital n.º 01/2003. Transmutação para cargo efetivo. Impossibilidade.*



I. Na hipótese dos autos, não se constata a prescrição da pretensão postulada, na medida em que prorrogados os contratos temporários celebrados entre os autores e a Administração Pública até meados de 2010, e ajuizada a presente demanda em 05 de novembro deste mesmo ano, por óbvio não há que se falar no decurso de prazo prescricional onde se questiona a relação jurídica entre as partes aqui envolvidas.

II. Contratados temporariamente os autores, por meio de regular processo seletivo, com base na Lei nº 8.745/93, não se afigura possível a transmutação do cargo assumido na espécie para cargo efetivo, na medida em que “a contratação de servidor efetivo há de ser precedida da criação de vagas específicas criadas por lei, e de concurso específico para provimento do cargo assim criado. O fato de a Administração valer-se de processo seletivo, ainda que considerado mais complexo, não autoriza que os contratados nessa forma admitidos venham a ocupar cargos efetivos” (AC 0021853-75.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2011). Precedentes desta Corte Regional e do colendo STF.

III. Apelação desprovida. (AC 0051261-72.2010.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1737 de 12/02/2015.)

Sindicato. Alteração da nomenclatura do cargo dos substituídos e da razão social. Posterior edição de Portaria em substituição à norma vigente quando da modificação estatutária. Ilegalidade. Intervenção do Judiciário. Cabimento.

*EMENTA: Administrativo. Sindicato. Alteração da nomenclatura do cargo dos substituídos. Alteração da razão social. Posterior edição da Portaria 186/2008, em substituição à Portaria 343/2000, vigente quando da alteração estatutária.*

I. Alteração estatutária do sindicato-autor que ocorreu quando da vigência da Portaria 343/2000, não sendo aplicáveis à espécie as disposições de ato normativo posterior, no caso a Portaria 186/2008.

II. Art. 8º da Portaria 343/2000 que dispunha que “Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, aos pedidos de modificação da representação, tais como alteração da(s) categoria(s) representada(s) ou da base territorial abrangida, desmembramento, fusão e outros”.

III. Disposição que era especialmente voltada às situações que importassem em modificação da representação do sindicato e, no caso, a representação da categoria continuou a mesma e com a mesma base territorial. O que ocorreu foi uma adequação da razão social do sindicato em decorrência da lei que modificou o nome dos cargos da categoria profissional ali representada de Fiscal de Tributos Estaduais (FTE) e de Agente de Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE) para Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), sem que tal fato implicasse em alteração das categorias representadas ou em modificação da base territorial, desmembramento ou outras situações similares.

IV. Portaria 343/2000 que não foi utilizada como fundamento para o arquivamento do processo, motivo pelo qual não pode a apelante pretender fundamentar a sua defesa na regulamentação anterior.



V. Inexiste invasão do mérito administrativo e violação ao princípio da separação dos poderes quando verificada a ocorrência de ilegalidade no ato administrativo, caso em que é cabível ao Poder Judiciário a anulação ou a suspensão desse ato.

VI. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0024046-51.2011.4.01.3800/MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1151 de 10/02/2015.)

## DIREITO CIVIL

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras. Súmula 297/STJ. Transferência de valores entre contas-correntes efetuada por procurador. Aparência de legalidade. Responsabilidade da empresa. Culpa ‘*in eligendo*’ e culpa ‘*in vigilando*’. Responsabilidade objetiva do banco mitigada. Culpa concorrente.

*EMENTA: Direito Civil. Direito Comercial. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras. Súmula 297/STJ. Transferência de valores entre contas-correntes efetuada por procurador. Aparência de legalidade. Responsabilidade da empresa. Artigos 932, III e 933, ambos do CPC. Culpa ‘in eligendo’ e culpa ‘in vigilando’. Responsabilidade objetiva do banco mitigada. Culpa concorrente.*

I. Nos termos da Súmula 297 do STJ, é aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo 14 do referido código dispõe que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes de serviços defeituosos.

II. A responsabilidade do fornecedor somente é excluída se ficar provada culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do art. 14, inciso II, da mesma lei ou, ainda, mitigada, se demonstrada a culpa concorrente do correntista. Entendimento preconizado no enunciado da Súmula 28 do STF.

III. Os atos do procurador que detém poderes para atuar junto ao Banco do Nordeste, inclusive para realizar transferência entre contas-correntes, ainda que condicionados à assinatura de diretor, revelam aparência superlativa, ainda mais quando o representante, além de preposto que agia com habitualidade, era genro do presidente da empresa.

IV. No âmbito do Direito Comercial, é dada proteção à aparência criada nas relações comerciais, o que se afirma com mais razão em relação aos atos praticados por quem era legítimo representante da empresa.

V. O art. 112 do atual Código Civil também estabelece que, nas declarações de vontade



se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Já o art. 113 do mesmo código diz que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

VI. Nos termos dos artigos 932 e 933, ambos do Código Civil, a empresa é responsável pela reparação civil devida pelos atos praticados pelo seu representante ou preposto.

VII. À responsabilidade objetiva da Instituição Financeira, decorrente do CDC, opõe-se a responsabilidade da empresa-apelada proveniente do art. 932, III e 933, ambos do CC.

VIII. O fato de a procuração ter sido revogada posteriormente não exime a empresa de sua responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte na prática do evento danoso. O empregador ou comitente é responsável pela reparação civil por atos de seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, “ainda que não haja culpa de sua parte” (CC, art. 932, inciso III c/c art. 933, caput).

IX. A empresa-apelada tem culpa *in eligendo* e, mais ainda, culpa *in vigilando*, porque se foi vítima de atos fraudulentos em sua conta-corrente, não se pode esquecer que tudo ocorreu por ato de seu preposto. Assim, devendo responsabilizar-se por atos de seu preposto em relação a terceiros, com maior razão deve admitir que concorreu com culpa para os atos que Eduardo Rocha, na condição de seu procurador e preposto, praticou contra os seus próprios interesses.

X. Excluída a dúvida de que a Instituição Financeira tem responsabilidade e, considerando que Eduardo Rocha, na qualidade de procurador e genro do Presidente da empresa recorrida, foi coautor e beneficiário das transferências e que, por outro lado, a empresa correntista e seu Presidente concorreram para os atos praticados contra a sua conta bancária, fica caracterizada a hipótese de culpa concorrente.

XI. Havendo culpa concorrente do titular da conta corrente, a responsabilidade do Banco deve ser mitigada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

XII. Apelação da União e do Banco do Nordeste parcialmente providas para excluir a indenização por danos morais e determinar a distribuição dos danos materiais entre a Instituição Financeira e Agropecuária e Reflorestadora São Luiz Ltda. (AC 0047254-95.2013.4.01.9199/BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1752 de 12/02/2015.)

Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ataque de jacaré a criança em lagoa de reserva extrativista. Administração. Conduta omissiva. Responsabilidade subjetiva. Não comprovação.

*EMENTA: Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ataque de jacaré a criança em lagoa de reserva extrativista. Administração. Conduta omissiva. Responsabilidade subjetiva. Não comprovação.*





I. A responsabilidade da Administração pela conduta omissiva dos seus agentes é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a demonstração do dano, do nexa causa e do dolo ou culpa do agente. Precedentes.

II. Ausência de comprovação da culpa da União ou do IBAMA pelo evento danoso, já que inexistiam elementos científicos que apontassem a existência de superpopulação de jacarés no local.

III. Genitores que residiam no local desde que nasceram e, portanto, eram conhecedores dos perigos e riscos da região e da reserva extrativista, motivo pelo qual deviam ter adotado dever de cuidado para evitar o ataque dos jacarés. Aliás, se eles mesmos reconhecem que já haviam ocorrido ataques anteriores, mais uma razão teriam para não permitir que uma criança pequena pudesse tomar banho na lagoa, mesmo sob a vigilância da mãe.

IV. Reserva extrativista que foi criada atendendo também às reivindicações da Associação dos Moradores do Cuniá, fato que culminou no Decreto 3.238/1999, caso em que o Plano de Utilização previa que os moradores, como conhecedores que eram da região, teriam participação efetiva na gestão, fiscalização e ordenamento da Reserva.

V. Ataque que decorreu de caso fortuito ou mesmo de negligência dos genitores, que não adotaram o dever de cuidado, não sendo possível imputar à União ou ao IBAMA a responsabilidade pela sua ocorrência.

VI. Apelação dos autores a que se nega provimento. (AC 0004849-59.2006.4.01.4100/RO, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1051 de 10/02/2015.)

Ação de indenização. Dano moral. Compensação (*pretium doloris*). Responsabilidade civil do Estado por ato lícito. Anulação de certame seletivo. Peculiaridades do caso. Demora da Administração. Dever de indenizar.

*EMENTA: Ação de indenização. Dano moral. Compensação (pretium doloris). Responsabilidade civil do Estado por ato lícito. Anulação de certame seletivo. Peculiaridades do caso. Demora da Administração. Dever de indenizar. Apelação não provida.*

I. Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) de sentença em que fora condenada ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes de irregularidades e demora na solução de processo seletivo.

II. A tese de descabimento de indenização pelo dano moral, porque inestimável o “preço da dor”, está superada na jurisprudência: “A dor moral ainda que não tenha reflexo econômico é indenizável” (AC 0006426-68.1997.4.01.0000/MT, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ p.81589 de 03/10/1997).

III. “A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do



dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa e irrelevante, pois o que interessa, e isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, e devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais” (RE 113587, Relator(a): Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, julgado em 18/02/1992, DJ 03-04-1992 PP-04292 Ement vol-01656-02 PP-00382 RTJ vol-00140-02 PP-00636).

IV. A participação da vítima é relevante na verificação do dever de indenizar (culpa exclusiva ou concorrente). Ocorre que o (alegado baixo) desempenho acadêmico da autora-apelada, após, finalmente, ter conseguido a vaga e matricular-se é fato superveniente e sem qualquer conexão com aqueles do episódio que embasa a pretensão de indenização por danos morais (irregularidades no processo seletivo).

V. Em razões de decidir, os fundamentos da sentença: “o dano se encontra verificado no abalo moral sofrido, representado pela angústia - resultado da incansável tentativa de obter a demorada resposta ao seu pedido de matrícula, sofrimento - efeito maléfico marcado pela dor - vexame e ofensa à honra - frutos da repercussão no meio social - a que foi submetida a autora durante o período em que percorreu uma verdadeira ‘via crucis’ na tentativa de efetivar a matrícula em apreço. A isto se soma a notícia de anulação do primeiro certame e a não obtenção da almejada classificação após divulgação do resultado do segundo certame”.

VI. O valor do quanto indenizatório - R\$ 5.000,00 - não é excessivo, mais reforçando a predominância do caráter pedagógico da condenação no caso concreto.

VII. Sentença mantida. Apelação não provida. (AC 0000701-46.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1717 de 12/02/2015.)

Responsabilidade civil. Conservação de rodovia federal. Legitimidade da União na qualidade de sucessora do DNER. Responsabilidade da empresa construtora da obra, em solidariedade com a União. Danos morais e estéticos. Pensão vitalícia, independentemente da percepção de aposentadoria. Cabimento.

*EMENTA: Processual Civil. Ação ordinária. Responsabilidade civil. Conservação de rodovia federal. Legitimidade da União na qualidade de sucessora do DNER. Responsabilidade da empresa construtora da obra, em solidariedade com a União. Danos morais e estéticos. Comprovação. Art. 950 CC. Pensão vitalícia, independentemente da percepção de aposentadoria. Cabimento. Súmulas 54 e 326/STJ. Aplicabilidade.*

I. Responsabilidade da empresa Egesa Engenharia S/A, em solidariedade com a União, sucessora do ex-DNER, pelo acidente, configurada. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

II. Acervo probatório suficiente para comprovar que foi construída nova ponte em paralelo à anterior, sem que fosse providenciada a instalação de proteção para evitar que pessoas caíssem no vão existente entre as duas pontes, e nem mesmo a colocação de tapumes para o isolamento do local.



III. A responsabilidade da administração pela conduta omissiva dos seus agentes é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a demonstração do dano, do nexo causa e do dolo ou culpa do agente.

IV. Comprovação da culpa da União e da Egesa Engenharia S/A, que não providenciaram a instalação de proteção e de sinalização adequada com forma de se evitar a ocorrência de acidentes no local, que afasta também a alegação de culpa exclusiva da vítima, já que foi a omissão das rés que deu causa ao evento danoso.

V. Devidamente evidenciados os danos resultantes do acidente, tendo o laudo pericial concluído que a autora sofreu lesões graves e permanentes, resultando em incapacidade permanente para o trabalho, deve ser mantida a sentença no ponto em que condenou as rés ao pagamento de indenização a título de indenização por danos morais e estéticos.

VI. Aplicável ao caso o entendimento do eg. STJ segundo o qual a regra do art. 950 do Código civil não exige a demonstração da perda do emprego ou trabalho ou redução dos rendimentos da vítima para que se configure o direito à percepção da pensão. Precedentes do STJ (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 02/10/2013; AgRg no AREsp 25.260/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 29/06/2012; e REsp 1.062.692/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 11/10/2011).

VII. Valor da pensão vitalícia que se fixa no percentual de 75% de seus vencimentos/proventos, ressaltando que ela faz jus aos valores atrasados desde a data do evento danoso, incidindo, também nesse ponto, juros e correção monetária.

VIII. Juros moratórios da pensão vitalícia que devem ser fixados em 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil de 2002 e, a partir daí, englobadamente com a correção monetária pela taxa SELIC.

IX. Outrossim, a partir de 30/06/2009, considerando o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, em que adequou a jurisprudência até então sedimentada acerca da imediata aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF na ADIn nº 4.357/DF, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período.

X. Razoável o quantum arbitrado na sentença a título de danos morais (R\$46.500,00), levando-se em consideração as seqüelas físicas, neurológicas e psiquiátricas, com dependência para as atividades do dia-a-dia e locomoção, e estéticos (R\$46.500,00), uma vez que o laudo atestou a ocorrência de deformidade e debilidade do membro superior direito e dos membros inferiores.

XI. Aplicável ao caso o entendimento esposado pelo eg. STJ na Súmula 54/STJ, que fixa o termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso.

XII. Correção monetária dos danos moral e estético que deve incidir a partir do arbitramento, tal qual fixado na sentença (Súmula 362/STJ).



XIII. Juros de mora sobre os valores arbitrados a título de danos moral e estético na sentença que deverão incidir a partir do evento danoso no percentual de 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil; a partir daí, pela taxa SELIC até a adição da Lei 11.960/2009.

XIV. Nos termos da Súmula 326/STJ, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

XV. Apelações da União e da empresa Egesa Engenharia S/A e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para condenar as rés ao pagamento, em solidariedade, de pensão vitalícia, para adequar a incidência dos juros de mora da pensão vitalícia nos termos dos itens VIII e IX, para destacar que os juros de mora incidentes sobre os valores arbitrados a título de danos moral e estético devem incidir na forma dos itens XII e XIII, bem como para condená-las em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. (AC 0002705-15.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1023 de 10/02/2015.)

## DIREITO PENAL

Explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização. Argila. Usurpação. Conflito aparente de normas. Inexistência. Concurso formal. Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Bens jurídicos distintos. *Bis in idem*. Estado de necessidade. Não configuração

*EMENTA: Penal e Processual Penal. Explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização. Argila. Usurpação. Conflito aparente de normas. Inexistência. Concurso formal. Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Bens jurídicos distintos. Bis in idem. Estado de necessidade. Não configurados. Dosimetria.*

I. Em qualquer das modalidades de concurso de crimes, material, formal ou continuado (...), a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles . Prescrito, na hipótese, o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98.

II. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.605/98, pois o próprio texto constitucional no § 3º do art. 225, regulamentado pelo dispositivo ora combatido, previu a responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas por condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. (Precedente da Turma).

III. O art. 3º da Lei 9.605/98 não significa bis in idem, tampouco imputa dupla punição ao sócio culpado, pois o próprio § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê a responsabilidade penal tanto da pessoa física quanto da jurídica. Tal previsão foi devidamente regulamentada pela



Lei 9.605/98, cujo parágrafo único do art. 3º expressamente determina que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física autora, coatora ou partícipe do mesmo fato. (Precedente da Turma).

IV. Alegações genéricas de dificuldades financeiras e ausência de lucro não têm o condão de afastar a responsabilidade criminal pelo estado de necessidade. (Precedente da Turma).

V. Inexiste conflito aparente de normas entre o delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, o qual dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, e o crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, que versa sobre a ordem econômica, porquanto os bens tutelados são distintos, ocorrendo, na verdade, concurso formal de crimes. (Precedentes desta Turma e do STJ).

VI. O agente que deliberadamente explora matéria-prima da União, sem autorização dos órgãos competentes e provoca degradação do meio ambiente incorre nos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal.

VII. Dosimetria da pena do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 reformada, para excluir do exame da culpabilidade (circunstância judicial prevista no art. 59 do CP) elementos já utilizados para tipificar a conduta do réu.

VIII. Decretada a extinção da punibilidade dos réus Yoshitaka Yahagi e Yahagi & Cia Ltda. quanto ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, VI, na redação anterior à Lei 12.234/10, c/c o art. 110, § 1º, e 114, I, todos do CP, c/c o art. 61 do CPP. Prejudicado o julgamento da apelação quanto ao crime prescrito.

IX. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena do réu Yoshitaka Yahagi quanto ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91. (ACR 0000714-51.2008.4.01.3900/PA, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.446 de 13/02/2015.)

**Pornografia infantil. Divulgação de imagem pela rede mundial de computadores. Competência da Justiça Federal.**

*EMENTA: Penal e Processual Penal. Pornografia infantil. Art. 241-A, lei 8.069/90. Divulgação de imagem pela rede mundial de computadores. Competência da Justiça Federal. Recurso provido.*

I. A Justiça Federal é competente para processar o feito em que se apura suposta prática de crime tipificado no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consistente em divulgação de imagem contendo pornografia infantil por meio da internet.

II. O Brasil é signatário da “Convenção sobre Direitos da Criança, cujos preceitos foram incorporados ao direito pátrio pelo Decreto Legislativo 28/90 e promulgados por meio do Decreto Presidencial 99.710/90, bem como do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição infantil e à pornografia infantil, documento



ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 230, de 29/05/2003, com texto publicado em 08/03/2004, via Decreto Executivo 5.007/2004 no qual se registrou a preocupação “com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e em outras tecnologias modernas”.

III. A mera possibilidade de acesso transnacional à imagem contendo material pornográfico infantil, disponibilizado no Skydrive (serviço online de armazenamento de arquivos disponibilizado pela Microsoft aos assinantes do hotmail), na rede mundial de computadores, caracteriza a competência da Justiça Federal, conforme previsão do art. 109, inciso V da Constituição Federal. (Precedente: RSE 0004578-55.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.186 de 08/04/2011).

IV. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0029381-10.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1862 de 13/02/2015.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Necessidade. Indeferimento da petição inicial. Repercussão geral. Sentença.

*EMENTA: Processual Civil e Previdenciário. Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Necessidade. Indeferimento da petição inicial. Adequação ao RE631240. Repercussão geral. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.*

I. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC), Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa.

II. Considerando a existência das oscilações que permearam, por longo período, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, estabeleceu-se uma fórmula de transição para se aplicar às ações ajuizadas até a data da conclusão do julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), com as possíveis providências a serem observadas pelo juízo, a depender da fase em que se encontrar o processo em âmbito judicial: a) ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior



pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens “a e b” ficarão sobrestadas, para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto emanado da Corte Suprema.

III. Tendo em vista que no curso da presente ação não houve citação da autarquia previdenciária, porquanto não cumprida a diligência de emenda à inicial, para fins de comprovação do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, e tomando-se por referência a decisão da Corte Constitucional, bem como as regras de transição definidas para os processos ajuizados até o julgamento do sobredito RE, impõe-se, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, oportunizar-se à parte autora a postulação administrativa junto à autarquia previdenciária.

IV. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora, para que esta proceda ao requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Protocolado o pedido administrativo, caberá ao INSS manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias, quando então a instrução judicial deverá retomar seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC 0036128-14.2014.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.844 de 10/02/2015.)

Revisão de benefício. Paridade com o número de salários mínimos correspondentes à época da concessão. Impossibilidade. Critérios de reajustamento: legislação ordinária.

*EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício. Paridade com o número de salários mínimos correspondentes à época da concessão. Impossibilidade. Critérios de reajustamento: legislação ordinária. Leis 8.212/91 e 8.213/91.*

I. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 4º assegurou o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219880-RN, ao interpretar o mencionado dispositivo constitucional, consignou que a definição dos critérios de aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, condiciona-se a regras previstas na legislação ordinária.

III. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 58, do ADCT, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. No entanto, a eficácia do art. 58 do ADCT-CF/88, restringe-se aos benefícios em manutenção até a data de sua promulgação e restou exaurida com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.



IV. Os critérios de reajuste dos benefícios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional através da Lei nº. 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema, inclusive já se posicionou no sentido de que os índices legalmente estabelecidos para essa finalidade vêm cumprindo adequadamente as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, restando, assim, afastada à possibilidade de aplicação de outros parâmetros de reajustamento da renda mensal do benefício.

V. Nessa linha desdobramento, necessário registrar que a partir da vigência da Lei 8.213/91, a sistemática de correção dos benefícios de prestação continuada deve obedecer aos critérios nela previstos, razão pela qual, não há falar em direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido no referido diploma legal e legislação superveniente.

VI. Inexistência no ordenamento jurídico de motivação apta a demonstrar a correlação dos reajustes concedidos aos benefícios previdenciários com aqueles porventura praticados sobre o salário mínimo, tendo em vista que a mencionada correlação entre ambos, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88, foi assegurada, no período de 05/04/89 a 04/04/91, e apenas aos benefícios em manutenção até 04/10/88.

VII. Apelação desprovida. (AC 0001356-92.2011.4.01.3811/MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.603 de 10/02/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Alienação fiduciária em garantia. Inadimplência. Consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente financeiro. Cláusulas contratuais. Ação revisional. Superveniente falta do interesse de agir.

*EMENTA: Processual Civil. Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Alienação fiduciária em garantia. Inadimplência. Consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente financeiro. Cláusulas contratuais. Ação revisional. Superveniente falta do interesse de agir.*

I. Segundo a regra da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.





II. Ocorrência de perda superveniente do interesse de agir após consolidação da propriedade do imóvel, com a conseqüente retomada do bem pelo agente financeiro, nos casos em que não houve qualquer provimento judicial obstando a possibilidade de execução extrajudicial. Precedentes.

III. Entendimento do STJ, no sentido de que “O mutuário de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contatos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer ausência do interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas” (REsp 1119859/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012), que não se aplica aos casos em que não ocorreu a extinção do contrato pela novação, mas sim a retomada do imóvel pelo agente financeiro em razão do inadimplemento, mesmo porque, em outros julgados, o STJ manteve o seu entendimento no sentido da perda do interesse de agir em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente financeiro.

IV. Apelação do autor a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. (AC 0043635-22.2012.4.01.3500/GO, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1165 de 10/02/2015.)

Ação monitória. Contratos bancários. Oferecimento de embargos. Cognição exauriente. Supressão da fase probatória. Julgamento antecipado. Possibilidade. Matéria de direito. Capitalização mensal de juros. Cobrança de tarifas de serviços bancários.

*EMENTA: Processual Civil. Ação monitória. Contratos bancários. Oferecimento de embargos. Cognição exauriente. Supressão da fase probatória. Julgamento antecipado. Possibilidade. Matéria de direito. Capitalização mensal de juros. Cobrança de tarifas de serviços bancários.*

I. O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo pela via judicial com vistas à realização de seu direito a partir de prova escrita, sem eficácia de título executivo.

II. Com trâmite previsto pelo rito sumário, o parágrafo segundo do art. 1.102-C do CPC prevê a sua conversão para o procedimento ordinário, a partir do oferecimento de embargos monitórios.

III. “Opostos os embargos pelo réu, inaugura-se um novo processo que, nos termos do art. 1.102-C, § 2º, do CPC, tramitará pelo rito ordinário, dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor.” (REsp 1084371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011)

IV - Não ignorando a plena dilação probatória inaugurada com o oferecimento de



embargos, compartilho do entendimento de que, em sendo a matéria impugnada meramente de direito, inexistiu prejuízo à parte embargante com o julgamento antecipado da lide, pois desnecessária prova pericial para o deslinde da controvérsia.

V. “Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil”. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, rel.conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Sexta Turma, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010).

VI. No que se refere à capitalização de juros, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito a representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

VII. “Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedentes: AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE. 6. Apelação improvida. (AC 00137475020124058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/05/2014 - Página::104.)

VIII. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no caso “sub judice”. Precedente do STJ: REsp 1251331/RS.

IX. Hipótese em que inexistem irregularidades na cobrança da tarifa bancária, devendo ser corroborada a sentença, em seus termos: “Da mesma forma, não há como acolher o pedido de nulidade das cláusulas contratuais relativas à Taxa de Abertura de Crédito - TAC - e a Taxa de Operação Mensal - TOM - (cláusulas 8ª e 10ª), porquanto não restou comprovada a abusividade de sua cobrança ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.”

X. Apelação da parte requerida/embargante, manejada pela DPU, a que se nega provimento. (AC 0023745-14.2009.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1096 de 10/02/2015.)



Mandado de Segurança. Citação da CEF. Desnecessidade. Transferência de remuneração para instituição bancária distinta. Exigência de certidão negativa de débito da instituição bancária em que são realizados os respectivos créditos. Impossibilidade.

*EMENTA: Processual Civil. Mandado de Segurança. Citação da CEF. Desnecessidade. Transferência de remuneração para instituição bancária distinta. Exigência de certidão negativa de débito da instituição bancária em que são realizados os respectivos créditos. Impossibilidade.*

I. Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, uma vez que figura como autoridade impetrada o Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - SEEP, órgão da administração direta federal.

II. Pretensão da União de citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva que também se afasta, uma vez que, apesar de ser atualmente a depositária da remuneração do autor, cujo valor, por seu turno, é utilizado para quitar parcela de dívida contraída por meio de cheque especial, a relação jurídica em questão envolve apenas o autor e a União, por intermédio do Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações - SEP, que condicionou o deferimento do requerimento de transferência de sua conta salário da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil S/A à apresentação de Certidão Negativa de Débitos da empresa pública.

III. Para que seja admitido o ingresso do assistente no feito, faz-se necessária a demonstração que a decisão a ser proferida poderá influir em sua esfera jurídica, não bastando, para tanto, o mero interesse econômico. Precedentes.

IV. Não é possível condicionar a transferência da conta salário para outra instituição financeira à quitação de eventuais débitos porventura existentes com a primeira instituição, pois, havendo débitos, deve a instituição financeira utilizar os meios regulares de cobrança para a sua satisfação.

V. Se o próprio órgão público permite a abertura da conta-salário em instituições financeiras diversas, não se afigura razoável compelir o autor a manter sua conta salário na CEF até quitação do débito.

VI. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e conceder a segurança, conferindo ao impetrante o direito de transferir o recebimento de seus vencimentos para o Banco do Brasil S/A, independentemente de apresentação da Certidão Negativa de Débitos da CEF. (AMS 0036401-03.2009.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1101 de 10/02/2015.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

*Habeas Corpus.* Arguição de nulidade de sentença. Alegação de inexistência de intimação de defensor constituído. Existência de apelação. Impropriedade da via eleita. Ausência de comunicação de novo endereço. Revelia. Inexistência de prova da não intimação do defensor, por publicação, da precatória expedida para oitiva de testemunhas. Denegação da ordem.

*EMENTA: Habeas Corpus. Arguição de nulidade de sentença. Alegação de inexistência de intimação de defensor constituído. Existência de apelação. Impropriedade do habeas corpus. Ausência de comunicação de novo endereço e revelia. Inexistência de prova da não intimação do defensor, por publicação, da precatória expedida para oitiva de testemunhas. Habeas Corpus indeferido.*

I. Ainda que não se ventile no *habeas corpus* matéria que envolva reexame de provas, não havendo imediato risco à liberdade de ir e vir do paciente, que não foi condenado à pena privativa de liberdade, a ação não é própria para discutir eventual nulidade do processo, tema a ser examinado na via do recurso próprio (apelação) já interposto e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II. Conforme dispõe a parte final do art. 367 do Código de Processo Penal, cabe ao réu comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, sob pena de se sujeitar aos efeitos da revelia.

III. O eventual prejuízo à defesa situar-se-ia na oitiva de testemunhas por precatória, inexistindo prova, contudo, de que o defensor constituído não tivesse sido intimado, por publicação da expedição das precatórias, notando-se que para o ato (oitiva de testemunhas) foi designado defensor ad hoc.

IV. Habeas corpus denegado. (HC 0067008-72.2013.4.01.0000/TO, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.460 de 13/02/2015.)

*Habeas Corpus.* Trancamento de ação penal. Prescrição. Crime de lavagem de dinheiro. Pronunciamento do juiz de primeiro grau. Matéria cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Preliminar de supressão de instância rejeitada. Natureza do delito. Permanente ou instantâneo, com efeitos permanentes. Dúvida. Reflexo na contagem do prazo prescricional. Prescrição não reconhecida, de imediato. Ordem denegada.

*EMENTA: Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Prescrição. Crime de lavagem de dinheiro. Pronunciamento do juiz de primeiro grau. Matéria cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Preliminar de supressão de instância rejeitada. Redução do prazo pela idade somente apreciável quando da sentença. Natureza do crime de lavagem: se permanente ou instantâneo, com efeitos permanentes. Dúvida. Reflexo na contagem do prazo*



*prescricional. Prescrição não reconhecida, de imediato. Ordem denegada.*

I. Havendo o Juízo de primeiro grau expressamente se manifestado sobre a arguição da prescrição, rejeitando-a, afasta-se a preliminar de ocorrência de supressão de instância.

II. Ademais, a prescrição “é matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício” (STF, HC 120029/CE, 1ª. Turma, Relator Min. Dias Toffoli).

III. A pena máxima privativa de liberdade prevista para o crime imputado ao paciente, previsto no art. 1º da Lei 9613/98 é de 10 (dez) anos, sendo o prazo de prescrição da pretensão punitiva abstrata, antes do trânsito em julgado da sentença, de 16 (dezesesseis) anos (art. 109, II, do CPB).

IV. Considerando que no momento do recebimento da denúncia, causa de interrupção da prescrição, o paciente ainda não contava com setenta anos de idade, não há que se considerar, àquela época, a redução do prazo pela metade (art. 115, caput, do CPB), que, ademais, só deve ser examinada na sentença.

V. Tendo em vista o dissenso jurisprudencial e doutrinário sobre a questão se o crime de lavagem de dinheiro é instantâneo com efeitos permanentes ou permanente, há, ademais, dúvida sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional, revelando-se precipitada a extinção do processo initio litis. (Precedente do STF) (Inq. 2471, Relator Min. Ricardo Lewandowski).

VI. Ordem denegada. (HC 0047928-88.2014.4.01.0000/BA, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Unânime, Terceira Turma, e-DJF1 p.466 de 13/02/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Abono de permanência. Natureza jurídica. Parcela indenizatória. Direito constitucional estabelecido em equivalência ao valor da contribuição previdenciária. Imposto de Renda. Não-incidência.

*EMENTA: Constitucional e Tributário. Ação sob rito ordinário. Abono de permanência. Natureza jurídica. Parcela indenizatória. Direito constitucional estabelecido em equivalência ao valor da contribuição previdenciária. Imposto de Renda. Não-incidência. Prescrição quinquenal. Ação ajuizada após 08/06/2005.*

I. O abono de permanência constitui forma de compensação ao servidor ou ao magistrado que, mesmo após o preenchimento dos requisitos para a aposentação voluntária, permanece em atividade, não usufruindo do direito adquirido à percepção da aposentadoria, revelando-se a nítida natureza indenizatória deste benefício, equiparado ao pagamento de férias ou de licença-prêmio



não gozadas.

II. No uso do poder constituinte reformador derivado, o legislador teve o claro intuito de incentivar a permanência em atividade do servidor o qual, em condições de se aposentar, continua trabalhando, minimizando os custos, cumulativos, da Administração Pública, com o pagamento de proventos da inatividade e remuneração de um novo servidor.

III. “A expressão “equivalente” empregada no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição.” (Precedente: AC 2008.37.00.007785-2/MA, Sétima Turma, na relatoria para o acórdão do Desembargador Luciano Tolentino Amaral, REPDJ de 22/02/2013, p. 470.).

IV. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. (AC 0006448-28.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.610 de 13/02/2015.)

**IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação.**

*EMENTA: Tributário. Processual Civil. IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação. Pedido procedente. Sentença reformada.*

I. O STJ (REsp nº 1.116.399/BA ), sob o signo do art. 543-C do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, firmou o entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, sendo desnecessária a disponibilização de estrutura de internação, excluindo-se as simples consultas médicas.

II. No presente caso a impetrante pretende o reconhecimento do direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, por entender que os serviços por ela prestados são equiparados a serviços hospitalares, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos 10 (dez) anos.

III. Apelação da autora provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e declarar o seu direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com a utilização dos percentuais de 8% e 12% para o cálculo das respectivas bases de cálculo, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio que antecede a propositura da ação.

IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 0001826-71.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.571 de 13/02/2015.)



Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS. Comprovação.

*EMENTA: Tributário. Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. Art. 195, § 7º, da CF. CEAS. Comprovação. Justiça gratuita. Deferimento. Precedentes.*

I. Conforme estabelecido pelo § 7º do art. 195 da CF, as entidades beneficentes de assistência social não recolhem contribuições sócio-previdenciárias, desde que atendam às exigências constantes da lei.

II. “No julgamento do RE 636.941-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais sobre a matéria em questão: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (II) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social ...” (STF, (RE n. 594.914 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

III. “Prevalece, por maioria, nesta Corte o entendimento de que o direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decorre de isenção (§ 7º do art. 195 da CF/88 c/c art. 55 da Lei nº 8.212/91), não de imunidade” (in EI 0034788-26.2001.4.01.3400/DF). O diploma legal para dispor sobre as condições legais para o seu gozo é a lei ordinária”. (AC 2002.38.00.047137-5 / MG; Apelação Cível Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso Órgão Oitava Turma Publicação 18/05/2012 e-DJF1 P. 1310).

IV. Preenchidos os requisitos impostos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, entre eles, o Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS, deve ser reconhecido ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do art. 195.

V. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça admitem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à entidades de fins manifestamente não lucrativos e/ou filantrópicas. Precedentes: (AC 1999.01.00.003131-7/MG, Relator Juiz Cândido Ribeiro, TRF1, Terceira Turma, DJ 19/10/2004, p. 54); (AG 1999.01.00.072074-0/MG, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro, TRF1, Terceira Turma, DJ 12/07/2002, p. 100); (AG 2001.01.00.015039-6/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, TRF1, Quarta Turma, DJ 27/09/2002, p. 85).

VI. Apelação da União a que se nega provimento.

VII. Apelação da autora provida, para deferir o benefício da assistência judiciária. (AC 0029716-38.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.872 de 13/02/2015.)



Imposto de Renda. Dedução de provisão para devedores duvidosos. Impossibilidade. Lei 8.981/95. Resolução Bacen 1.748/90. Ausência de prejuízo.

*EMENTA: Tributário. Imposto de Renda. Dedução de provisão para devedores duvidosos. Impossibilidade. Lei 8.981/95. Resolução Bacen 1.748/90. Ausência de prejuízo. Sentença reformada. Apelação provida. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*

I. A base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é o lucro real, cabendo ao legislador ordinário delimitar o seu conceito, devendo o tributo em tela incidir somente sobre aquilo que constitui renda ou acréscimo patrimonial. Precedente: (TRF1, REO 1997.01.00.037918-2/GO, 3ª Turma, Relator Juiz Cândido Ribeiro, DJ 2. de 07/08/1998, p. 144.).

II. Crédito de liquidação duvidosa não significa, absolutamente, prejuízo, mas uma expectativa de não satisfação desse crédito. Precedente: (TRF1, AMS 1997.01.00.014036-4/MG, 2ª Turma Suplementar, Relatora Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz (convocada), DJ 2. de 22/04/2002, p. 55.).

III. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira. Precedente: (REsp 707.044/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 212).

IV. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. (AC 0017410-09.2000.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.531 de 13/02/2015.)





Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)